



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600022-33.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL –
IMPUGNAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: MARCILINO BARBOSA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO ELEITOR DE RESIDÊNCIA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL E DE VÍNCULOS FAMILIARES COM O MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONFIRMA A RESIDÊNCIA DO ELEITOR EM CASEIROS/RS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (CE, ART. 55). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE CASEIROS-RS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA INDEFERIDA A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor **Marcilino Barbosa Rodrigues**.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova oral requerida na exordial, o que no seu entender gera a nulidade do *decisum*. No mérito, alega a ausência de correlação entre o pedido formulado por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio eleitoral e o que sustentado na defesa, pois o vínculo que a parte recorrida apresentou, por ocasião da contestação, não corresponde ao motivo da transferência apresentado quando da postulação da transferência/alistamento do domicílio eleitoral em Caseiros. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial acerca do domicílio eleitoral e suas características, salientando, contudo, que nos últimos dois anos mais de 400 transferências foram realizadas para o Município de Caseiros-RS, o qual conta com somente 3.174 habitantes, implicando um gravíssimo desvirtuamento do uso do voto e grave violação ao disposto no artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral. Aduz que a sentença interpretou de forma equivocada a jurisprudência e diz que não é porque o conceito de domicílio eleitoral é amplo, com a prova dos vínculos sociais, profissionais ou políticos, que tudo se permite, como alterar a justificativa entre o momento que efetua o pedido de transferência e quando se defende na representação. Ressalta, por fim, a importância do julgamento do presente feito, para evitar o comprometimento do processo eleitoral que decorre de manobras para o aumento do colégio eleitoral em favor de determinada candidatura.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 23501533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 23501533).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral¹.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no

¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, o eleitor **Marcilino Barbosa Rodrigues**, em síntese, alega que reside com sua esposa e filha, no endereço declarado nos autos, bem como que mantém vínculos familiares com o município, porque, no mesmo endereço, também residem os genitores de sua esposa, José Milton e Terezinha, sendo aquele o locador do imóvel.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do eleitor o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo de ato processual, encaminhado para sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

No caso concreto, tem-se que a parte demandada justifica seu pedido de transferência de domicílio eleitoral em vista da relação familiar mantida com o Sr. José Milton, pai de sua esposa/companheira, com quem possui uma filha. Em virtude da condição de trabalhadores rurais safristas, ambos possuem a residência do Sr. José Milton como referência.

A alegação do recorrente de que o endereço indicado no pedido de transferência do domicílio eleitoral não corresponde àquele apontado nos autos não prospera, em virtude dos esclarecimentos apresentados na contestação (ID 12537683).

De fato, o eleitor comprovou a existência de vínculo familiar com a localidade, devendo ser mantida a sentença, que corretamente avaliou a prova dos autos, *verbis*:

Assim, considerando a existência de vasta jurisprudência, na qual o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o conceito de domicílio eleitoral se perfaz com a demonstração de vínculos políticos, sociais, econômicos e não se exigindo que o eleitor resida no local, tenho que no caso não há como impedir que o demandado tenha sua inscrição eleitoral no Município de Caseiros validada. E como demonstração de seus vínculos com o município, juntou contrato de locação de imóvel localizado em Caseiros em nome de seu sogro, José Milton dos Santos Camargo (ID 2229070). Ainda, apresentou cópia da fatura de energia elétrica, em nome de seu sogro, de março de 2020, na qual consta como endereço a cidade de Caseiros/RS (ID 1741569). Anexou certidão de nascimento de sua filha, para fins de comprovação do vínculo afetivo com Sr. José Milton dos Santos Camargo (ID 1741568).

Não bastasse isso, verifica-se que a correspondência enviada ao endereço cadastrado em Caseiros teve seu Aviso de Recebimento assinado pelo impugnado, documento ID 2990227.

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023483):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 038/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas "posta restante" devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42762783:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Marcelino Barbosa Rodrigues no endereço. Entretanto, consegui contato telefônico com esse o qual, por meio de aplicativo whatsapp, confirmou que residiu por cerca de cinco anos e Caseiros, mas que atualmente trabalha e reside no interior de Estação. Dou fé.
Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, o eleitor não recebeu, no endereço declarado nos autos, a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 12537533, tendo o destinatário, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência do eleitor.

De outra senda, nota-se que o recorrido não foi encontrado no endereço declarado nos autos, tendo o Oficial de Justiça aduzido que, em **contato telefônico** com o eleitor, este lhe disse que residira em Caseiros/RS por cinco anos, até se mudar para o município de Estação/RS, onde atualmente reside e trabalha.

Assim, não se podendo mais considerar como elemento probatório o referido AR, e havendo a informação de que o eleitor não fora encontrado no endereço declarado nos autos, cumpre verificar se remanescem nos autos elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época de sua transferência, ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residia em Caseiros-RS, ou ao menos que mantinha vínculos familiares com o município.

Com efeito, em relação aos documentos juntados à contestação (ID 12537683), percebe-se que não constituem prova do fato alegado, uma vez que se trata de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso de termos de declaração firmados por terceiros, bem como contrato de locação de imóvel.

De outra parte, cumpre observar que José Milton dos Santos Camargo e Terezinha de Oliveira de Aguiar, nos autos dos processos 0600021-48.2020.6.21.0028 e 0600025-85.2020.6.21.0028, respectivamente, também não foram localizados. A propósito, na verificação realizada *in loco*, a única informação levantada pelo Oficial de Justiça, nos autos dos referidos processos, também se limitou a contato, por telefone, com Marcilino, que disse que José Milton e Terezinha residiam no local, mas que teriam se mudado, “há cerca de um mês”, para Tapejara.

Assim, nos autos dos aludidos processos, não restou comprovada a residência dos genitores da esposa do eleitor, tampouco o alegado vínculo profissional de seu sogro com o município.

Da mesma forma, assinalou-se que o único documento que, em princípio, poderia servir como prova da alegação de residência no município seria a cópia de fatura de consumo de energia elétrica, também juntada nestes autos (ID 12537233), relativa ao mês de março de 2020, emitida em nome de José Milton.

Ocorre, todavia, que, embora se reconheça, a princípio, documento dessa natureza como meio de comprovação de residência, tenho que seu valor probatório, *in casu*, restou sobremaneira fragilizado, em face do resultado das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diligências efetuadas nestes e naqueles autos (0600021-48 e 0600025-85).

Não restou demonstrado, pois, o domicílio do eleitor no município de Caseiros/RS.

Sendo assim, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando em parte o parecer anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, com o indeferimento da transferência eleitoral do recorrido.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL